



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054263-15.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BENEDITO DOMINGUES BRANCO JUNIOR, JOSÉ DONIZETI MARCHI, JOEL PEREIRA DA SILVA, EDUARDO MANZOLINI FILHO, HAILTON PADUA ROQUE DE LIMA, ANTONIO ACÁCIO RESENDE, VALDER GONÇALVES DE OLIVEIRA, WANDERLEY RAIMUNDO DA SILVA, ODAIR DE ALMEIDA ROCHA, SIDNEI PARDINI SOAVE, JORGE PEREIRA DA SILVA, LUIZ ANTONIO DE CASTRO, HENRIQUE GOLDSCHMIDT NETO, ORLANDO LIMA e ISAER HENRIQUE DOS SANTOS, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de retratação, mantiveram o v. acórdão de fls. 440/452 e 475/482. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), MARCELO BERTHE E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29891

Apelação Cível nº 1054263-15.2014.8.26.0053

Apelantes: Benedito Domingues Branco Junior e Outros

Apelados: São Paulo Previdência - SPPREV e Outro

Vara de origem: 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Juízo de retratação. Art. 1.036 e 1.040 do NCPC. Aposentadoria especial. Direito à integralidade e paridade. Julgamento RE nº 1.162.672/SP, Tema 1019, DJe 25/10/2023 e RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.037, STF, DJe 13/08/2024. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco. Caso dos autos amparado por lei estadual e conforme os temas 1019 e 1307 julgados pelo STF. Acórdão mantido. Devolução à Eg. Presidência de Direito Público.

Vistos.

Trata-se de reexame do v. acórdão de fls. 440/452 e 475/482, para adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, em cumprimento ao disposto no art. 1.039 e 1.040, do NCPC, em atendimento à determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público (cf. fls. 828/832).

O v. acórdão de fls. 440/452 e 475/482 deu provimento ao recurso dos Autores, para

reformular a r. sentença de fls. 383/385 e julgar procedente a ação para reconhecer o direito dos Autores à aposentadoria especial com paridade e integralidade de proventos.

A SPPREV interpôs recurso extraordinário às fls. 455/464, requerendo a improcedência da ação.

Pelo despacho de fls. 486/488 foi negado seguimento ao recurso extraordinário, o que ensejou a interposição de agravo às fls. 491/497, com apresentação de contrarrazões às fls. 499/504.

O despacho de fls. 486/488 foi reconsiderado às fls. 545/516, julgando-se prejudicado o agravo respectivo.

Foi determinado o sobrestamento do feito (fls. 520).

A Colenda Presidência da Seção de Direito Público remeteu os autos a esta Câmara, ante a decisão proferida no julgamento do mérito do **RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF**, DJe 25.10.2023, que fixou a tese: *"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco"*, bem como ante a decisão proferida no julgamento do mérito

do **RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, STF**, DJe 13.08.2024, que fixou a tese: *"1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor"*, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do art. 1.040, inc. II do NCPC (fls. 828/832).

É o relatório.

1. Inicialmente, cumpre consignar que esta C. Câmara deu provimento ao recurso dos Autores, para reformar a r. sentença de fls. 383/385 e julgar procedente a ação para reconhecer o direito dos Autores à aposentadoria especial com paridade e integralidade de proventos (fls. 440/452 e 475/482).

Com fulcro no art. 1.040, do NCPC, o eminente Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, considerando o julgamento do mérito do **RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, DJe 25.10.2023 e do RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, STF, DJe 13.08.2024**, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do art. 1.040, inc. II do NCPC (fls. 828/832).

2. No julgamento do **RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, DJe 25.10.2023**, o C. Supremo Tribunal Federal entendeu pelo direito a integralidade, bem como determinou a necessidade da previsão da paridade em lei complementar específica para aposentadoria especial do policial civil, nos termos abaixo descritos:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”,

Já no julgamento do **RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, STF, DJe 13.08.2024** foi fixada a seguinte tese:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

Como se vê, o Supremo entendeu que o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85, tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade.

Quanto à paridade, restou consignado a necessidade da previsão em lei complementar específica.

3. No caso dos autos, os autores (Escrivão de Polícia, Agente Policial, Carcereiro e desenhista técnico) contam com mais de 20 anos no cargo e com mais de 30 anos de contribuição previdenciária (cf. fls. 338/363 e 373/374).

Os autores fazem jus à paridade e integralidade de vencimentos, vez que ingressaram no serviço público anteriormente ao advento da EC nº 41/03 e nos termos **do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, tem direito à aposentadoria especial com integralidade dos vencimentos:**

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.

Quanto à paridade, observa-se que é prevista no artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 que, remete, por sua vez, ao artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/68, satisfazendo assim a condição constante no Tema 1019, STF:

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Com efeito, os autores, exercentes de atividade de risco, ingressaram no serviço público anteriormente à EC 41/2003 e preencheram os requisitos previstos pela Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, bem como amparado pelo art. 232 da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual nº 10.261/68, fazem jus à aposentadoria especial com paridade e integralidade.

Assim, verifica-se que o aresto não contraria o entendimento emanado pelo C. Supremo Tribunal Federal, não havendo alteração a ser feita.

4. Pelo exposto, e ante o julgamento do RE nº 1.162.672/SP, **Tema nº 1.019, STF**, DJe 25.10.2023 e RE nº 1.486.392/SP, **Tema nº 1.307, STF**, DJe 13.08.2024, forçoso reconhecer que efetivamente a pretensão dos autores está de acordo com a interpretação dada pelo STF.

Assim, **com a interposição do recurso extraordinário pela SPPREV e tendo em vista o quanto decidido no julgamento do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, DJe 25.10.2023 e RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, STF, DJe 13.08.2024, de rigor a manutenção do julgado anterior.**

Isto posto, **fica mantido o acórdão de fls. 440/452 e 475/482**, por estar em consonância com o julgamento dos temas 1019 e 1307 do STF. Deverão os autos retornar à Presidência da Seção de Direito Público para exame da admissibilidade do recurso interposto, na forma do art. 1.041 do NCPC.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator